

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

44/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo

Processo do trabalho. Sentença. Natureza jurídica declaratória. Efeitos *ex tunc*. A sentença meramente declaratória é aquela que declara a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica de direito material, limitando-se a interpretar o direito. Seus efeitos são *ex tunc*, tendo em vista que o conteúdo do provimento jurisdicional apenas declara aquilo que já existia, nada criando de novo, a não ser a certeza jurídica a respeito da relação que foi objeto da demanda. Pelo não provimento do recurso interposto. (PJe-JT TRT/SP [10001839120145020709](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 31/07/2015)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

A Monitória é uma ação de conhecimento destinada à formação do título executivo. Assim, a decisão de extinção da ação monitória, sem julgamento do mérito, somente pode ser atacada através de Recurso Ordinário e não de Agravo de Petição. (TRT/SP - 00026604120135020030 - AP - Ac. 12ªT [20150853224](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 02/10/2015)

AERONAUTA

Jornada

Aeronauta. Horário de apresentação. Prova. Diários de bordo. A reclamada reconheceu o ônus de demonstrar os horários de apresentação do autor; tanto é assim que a ré requereu prazo para juntada dos diários de bordo (fls. 72), o que foi prontamente objeto da concordância do demandante e deferido pelo juízo. Contudo, deixou transcorrer o prazo concedido *in albis*, devendo sofrer as consequências previstas no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso operário provido, em parte, para deferir o pagamento de uma hora antes de cada vôo, nacional ou internacional, nos limites do depoimento do autor, considerando-se a média de seis dias de trabalho por semana (item "b" do pedido-fl. 19), com os respectivos reflexos. (TRT/SP - 00019945520145020046 - RO - Ac. 13ªT [20150841935](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/09/2015)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Unilateralidade

Alteração unilateral da jornada de trabalho. Afronta ao disposto no art. 468 da CLT. Horas extras. Cabimento. A alteração da jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, sem prova da expressa autorização do trabalhador se constitui em nítido prejuízo ao empregado, resultando em afronta ao disposto no art. 468 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10006674120145020472](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 08/09/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Ação civil pública. Dano moral coletivo. Configuração. O dano moral coletivo configura-se com a violação da ordem pública e a indenização deve ser aplicada aos infratores para coibir a reiteração do ilícito. No caso destes autos, houve celebração de acordo coletivo visando prejudicar direito dos trabalhadores, sendo que a conduta patronal mostrou total desprezo aos valores e regras de proteção ao trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00004945320145020013 - RO - Ac. 9ªT [20150830330](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 06/10/2015)

Trabalho seguro. Condições inadequadas de alojamento e higiene. Dano moral. Indenização. Em se tratando de atividade que exige a permanência do trabalhador no local de trabalho, o empregador tem obrigação de proporcionar condições para que o empregado possa dormir, tomar banho, e acomodar seus pertences, de maneira digna e saudável. Ao submeter os empregados a péssimas condições de alojamento e higiene, o empregador violou os direitos da personalidade, atingindo a honra, dignidade e a vida íntima dos mesmos, devendo responder pelos danos morais causados. (TRT/SP - 00007731220145020022 - RO - Ac. 8ªT [20150846082](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/09/2015)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Reabilitação profissional. Dispensa. Reintegração. Incontroverso nos autos que o reclamante se submeteu, na constância da relação de emprego, ao específico processo de reabilitação profissional conduzido e certificado pela Previdência Social, conforme documentos juntados pelas partes. Em cuidando da referida cota de emprego, a demissão imotivada exige a prévia contratação de empregado em condição semelhante, sob pena de nulidade da rescisão contratual. Contudo, não restou comprovado o atendimento a esta exigência legal. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028251720125020065 - RO - Ac. 18ªT [20150894753](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 09/10/2015)

Ação anulatória. Multa por descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91. Contratação de trabalhador portador de necessidades especiais. Impossibilidade de cumprimento da cota por ausência de candidatos interessados. Multa indevida. Não se pode penalizar a empresa que, embora comprovadamente tenha tentado cumprir a exigência legal, não obteve sucesso na contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais em razão de ausência de candidatos interessados ou com a qualificação necessária para exercer a função. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00022703720135020009 - RO - Ac. 14ªT [20150840963](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 30/09/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

Rescisão indireta. Improcedência. Extinção contratual por pedido de demissão, marcada pela cessação da prestação de serviços. A doutrina ensina que, quando a pretensão de rescisão indireta é julgada improcedente, a data de afastamento do serviço delimita a data final do contrato de trabalho, bem como que a solução jurídica, quando o trabalhador se vale da prerrogativa do parágrafo 3º do art. 483

da CLT, é a extinção contratual a pedido de demissão. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000931020145020254 - RO - Ac. 17ªT [20150641944](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 24/07/2015)

DOMÉSTICO

Configuração

Lei do doméstico ou CLT. Diploma aplicável. Não pode ser considerado doméstico o empregado cujo empregador é pessoa jurídica. Em caso de dúvida deve ser aplicado o princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalho que, no caso, é a CLT. (TRT/SP - 00016608620145020089 - RO - Ac. 17ªT [20150641723](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 24/07/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. Inexistência de relação de franquia. De acordo com os elementos dos autos, vislumbra-se uma estreita relação entre as reclamadas, que se afasta do mero direito de uso da marca e venda de serviços atinente a um contrato de franquia. Denota-se uma comunhão de interesses e orientação empresarial comum, com objetivos que se complementam, inerentes à configuração de grupo econômico. Recursos das reclamadas a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001713920145020016 - RO - Ac. 3ªT [20150757691](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/09/2015)

Sociedade Anônima. Acionista. Separação patrimonial. A existência de sócios comuns no passado, não é suficiente para o reconhecimento de grupo econômico, pois se trata de um fenômeno que exige atualidade. Ademais, sociedade anônima de capital aberto, com ações em bolsa que podem ser adquiridas por qualquer investidor, possui efetiva separação patrimonial entre a sociedade empresarial e seus acionistas. (TRT/SP - 02070002120065020020 - AP - Ac. 12ªT [20150784966](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 11/09/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Prescrição de dívida de natureza não tributária da União. Incidência do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir do vencimento da obrigação. A ação de execução dos créditos de natureza não tributária da União prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do débito, isto é, o vencimento da obrigação. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00469008220085020421 - AP - Ac. 14ªT [20150840998](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 30/09/2015)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Empresa em recuperação judicial. Suspensão da execução. Prazo de 180 dias. Créditos trabalhistas. O § 5º, do art. 6º, da Lei 11.101/05, é específico quanto à Justiça do Trabalho, pois estabelece que após o fim da suspensão que consta do § 4º do mesmo diploma (180 dias), as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores, privilegiando o caráter alimentar das verbas trabalhistas. (TRT/SP -

00008567920125020351 - AP - Ac. 16ªT [20150871648](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 06/10/2015)

HORAS EXTRAS

Professor

Professor. Horas extras por orientação em trabalho de conclusão de curso. A experiência comum (artigo 335, CPC) revela que as orientações acadêmicas ocorrem fora dos horários regulares das aulas, tendo em vista que o professor enquanto leciona sua aula regular não tem condição de atender seus orientandos, bem como, por seu turno, aluno não participa de reunião de orientação enquanto estiver em aula. Sendo a Reclamante remunerada na modalidade hora/aula, seu salário básico correspondia ao número de aulas ministradas, não estando incluso, pois, o tempo à disposição do empregador despendido com orientação aos trabalhos de conclusão de curso. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017928420135020411 - RO - Ac. 14ªT [20150197114](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/03/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

Integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno. Considerando que no período noturno o reclamante também trabalha em condições de risco, com a agravante de que neste período o trabalho é mais desgastante, o adicional de periculosidade deve integrar o adicional noturno. Entendimento já consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10017571720145020462](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 08/09/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de periculosidade. Bombeiro Civil. Previsão legal. Lei nº 11.901/2009. O desempenho da função de Bombeiro Civil na prevenção e combate a incêndios, com a devida qualificação técnica para tanto, gera direito ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.901/2009. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00003773020145020056 - RO - Ac. 14ªT [20150315559](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/04/2015)

JUROS

Cálculo e incidência

Juros de mora. Base de incidência. Pensão mensal vitalícia. Opção do autor pelo recebimento das parcelas vincendas em indenização única no termos do parágrafo único do art. 950, do Código Civil. Uma vez fixada a quantia correspondente às parcelas futuras da pensão mensal vitalícia em indenização única, esse valor torna-se uma verba vencida e passa a integrar a importância da condenação que deve ser acrescida dos juros de mora até o efetivo cumprimento da obrigação pela executada (CLT, art. 883). Agravo de petição provido para incluir na base de incidência dos juros de mora a quantia homologada na sentença de liquidação a título de "pensão mensal vitalícia vincenda". (TRT/SP - 01182006720065020262 - AP - Ac. 6ªT [20150802395](#) - Rel. Edilson Soares De Lima - DOE 21/09/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Empregado contratado por instituição distribuidora de títulos e valores mobiliários. Reconhecimento de vínculo empregatício com banco tomador dos serviços. Enquadramento na condição de bancário. Improcedência. A atividade meramente comercial desenvolvida por empregado, na comercialização de títulos de fundos de investimentos de banco para o qual seu empregador presta tais serviços, ainda que do mesmo grupo econômico, não caracteriza terceirização ilícita conforme regulamentação vigente, tampouco execução de efetiva e específica atividade bancária. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamante. (TRT/SP - 00011232820115020079 - RO - Ac. 4ªT [20150867454](#) - Rel. Lycanthia Carolina Ramage - DOE 09/10/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Participação nos Lucros e Resultados. Pagamento proporcional. Previsão em norma coletiva. Princípio da autonomia privada coletiva. Observância. Devida. O documento de fls. 49/61 estabeleceu os parâmetros para o pagamento da PLR, constando expressamente na cláusula 9 (fl. 51) a possibilidade de pagamento proporcional. Frise-se que a Constituição Federal vigente, em seu artigo 7º, inciso XXVI, é expressa ao assegurar o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho." O legislador constitucional, por consequência, assegura a observância do princípio da autonomia privada coletiva, desde que o pactuado não acarrete violação a disposições de ordem pública e prejuízos ao laborista. Dessa forma, ante os expressos termos da norma coletiva celebrada pelo Sindicato representativo da categoria profissional da autora, devido o pagamento da participação nos lucros e resultados de forma proporcional. (TRT/SP - 00023736220145020024 - RO - Ac. 16ªT [20150821896](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/09/2015)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Cláusula penal. Abrangência. Interpretação extensiva. *In casu*, a estipulação da multa se restringiu à hipótese de falta de pagamento das parcelas rescisórias e da multa de 477 da CLT. Desse modo, não é possível, por meio de interpretação extensiva, elaterar o conteúdo do acordo, aplicando ao atraso nos depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001478120145020025 - AP - Ac. 13ªT [20150842397](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 29/09/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Prescrição. Trabalhador avulso. Dúvida não há que entre as partes não há contrato de trabalho, eis que o autor é trabalhador avulso que presta serviços junto à primeira reclamada. Pois bem. A Constituição Federal vigente, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, assegurou a esses trabalhadores igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo empregatício, sendo que o inciso XXIX do mesmo dispositivo fixa o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de

trabalho, com prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, considerando que o trabalhador avulso não mantém relação de emprego, mas sim relação de trabalho, não se lhe aplica o limite constitucional de dois anos, remanescendo tão-somente o prazo de cinco anos para o cômputo da prescrição, tanto é que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial 384, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual aplicável ao trabalhador avulso tão somente a prescrição quinquenal reconhecida na origem. (TRT/SP - 00004962820135020443 - RO - Ac. 7ªT [20150760811](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 04/09/2015)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

Prescrição. FGTS. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990, no ARE 709212/DF, com efeitos *ex nunc*, de forma que o prazo de cinco anos é aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento, em 13.11.2014. No mesmo sentido, a Súmula 362 do TST. (TRT/SP - 00021133320115020042 - RO - Ac. 6ªT [20150802492](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 21/09/2015)

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. Apesar da Súmula 327 do E. STF declarar que o Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente, o C. TST orientou-se em sentido contrário, declarando que a prescrição intercorrente é incompatível com o processo do trabalho face ao disposto no art. 878 da CLT, que prevê o impulso oficial do processo, e por essa razão, não se pode responsabilizar o exequente por eventual inércia na fase executória. Ademais, a Súmula 327 do STF não tem efeito vinculante. (TRT/SP - 02713006220075020341 - AP - Ac. 16ªT [20150871664](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 06/10/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Cálculo

Pensão mensal vitalícia. Termo inicial. O artigo 950 do Código Civil estabelece o direito a partir da constatação da redução da capacidade laborativa, sendo irrelevante a vítima estar ou não recebendo remuneração de qualquer natureza, seja salarial, seja previdenciária. O fundamento para deferimento da pensão é objetivo, sendo a redução da capacidade laboral, o que implica maior dificuldade do trabalhador na consecução normal de suas atividades. Esta perda não pode ser medida apenas financeiramente. A indenização civil busca ressarcir a lesão física causada, não devendo ficar restrita à compensação de ordem financeira. O entendimento do TST é de que o termo inicial para o pagamento da indenização por danos materiais é a data da consolidação das lesões, quando o Autor tem ciência inequívoca da incapacidade laboral. 02. Pensão mensal vitalícia. Termo final. A pensão é devida à vítima que adquire doença profissional, a cargo da empregadora, em consequência da sua responsabilidade civil e deve perdurar por toda a vida da vítima, sendo que a limitação imposta pelo Código Civil só se aplica aos casos em que essa pensão visa garantir a subsistência dos herdeiros.

Salienta-se que estamos diante de um infortúnio de caráter parcialmente incapacitante, que, além de limitar o campo de tarefas laborais a serem exercidas pelo Reclamante, afetam também a vida social e familiar. Não desaparecendo o dano com a idade, a pensão há de ser vitalícia, não se justificando sua limitação. (TRT/SP - 00027367620105020028 - RO - Ac. 14ªT [20150256420](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/04/2015)

PROFESSOR

Alteração contratual

Recurso ordinário da reclamante. Redução salarial. Professora. Alteração contratual lesiva. Regime de tempo parcial para integral. A análise do conjunto fático-probatório evidencia que a alteração do regime do trabalho para tempo parcial implicou redução salarial, tanto pela remuneração bruta quanto pelo valor das horas referentes a outras atividades que não correspondam a ministrar aulas. Constatada alteração contratual lesiva no período de julho de 2010 a janeiro de 2012, com a redução do valor da hora relativa à atividade não docente, impõe-se a condenação da reclamada às diferenças salariais correspondentes e reflexos. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00004995320135020064 - RO - Ac. 3ªT [20150757705](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/09/2015)

RECURSO

Fundamentação

Recurso Genérico. Conhecimento inviável. Impugnação recursal genérica não devolve o conhecimento das matérias ao Segundo Grau. Aplicação analógica da Súmula nº 422 do Colendo TST, que faz menção a recurso de revista. A ausência de impugnação expressa contra a fundamentação adotada na decisão atacada, que julgou a ação improcedente, limitando-se as razões do Recurso Ordinário a insurgir-se contra o não deferimento das verbas pleiteadas, exclui a possibilidade de apreciação do mérito. Recurso da Reclamante que não se conhece. (TRT/SP - 00026647420125020075 - RO - Ac. 13ªT [20150843792](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 29/09/2015)

Pressupostos ou requisitos

Recurso ordinário. Não conhecimento. Evidente o equívoco da recorrente que protocolizou, via SISDOC, recurso destinado a processo diverso. Além de se utilizar apenas de alegações genéricas e não atacar os fundamentos da sentença, faz alusão a litisconsórcio passivo inexistente nessa lide e impugna pedidos que não constam da inicial. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 00026165520105020053 - RO - Ac. 3ªT [20150350893](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 06/05/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

Vínculo empregatício. Trabalho autônomo. Comprovado nos autos que foi o próprio reclamante quem se ofereceu para prestar serviços como autônomo; que comparecia na reclamada somente quando havia entregas a serem feitas de 03 a 04 vezes por semana; que não estava sujeito à jornada de trabalho e podia chegar de manhã ou à tarde; que não era obrigado a retornar à reclamada depois de terminado o serviço; que havia pagamento variável em função do serviço prestado;

que trabalhava com motocicleta própria, arcando com todos os custos e despesas; que simultaneamente prestava serviços para terceiros e podia inclusive recusar serviços, não ficou demonstrada a subordinação jurídica, requisito necessário para caracterização do vínculo empregatício e elemento diferenciador do trabalho autônomo, descaracterizando assim a relação de emprego, mas evidenciando a prestação de serviço autônomo. (PJe-JT TRT/SP [10005510820155020502](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 08/09/2015)

Configuração

Vínculo empregatício. Sociedade de crédito, financiamento e investimento. A captação de clientes e conseqüente concessão de empréstimo pessoal - a funcionários públicos, aposentados e pensionistas - implica atuação direta do trabalhador no processo de liberação de crédito. Nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/1964, a coleta e intermediação de recursos financeiros é atividade exclusiva das instituições financeiras, que são as únicas sociedades autorizadas pelo banco central para intermediação e custódia de valores de terceiros. Não se mostra razoável que uma sociedade de crédito, financiamento e investimento terceirize atividades que envolvam a própria intermediação de recursos financeiros, como a liberação de crédito pessoal. Presentes os requisitos da relação de emprego descritos nos arts. 2º e 3º da CLT, inclusive a subordinação estrutural, impõe-se reconhecer o vínculo diretamente com a sociedade financeira, *in casu*, a tomadora dos serviços, eis que caso típico de intermediação ilegal de mão-de-obra, com o único objetivo de sonegar direitos aos trabalhadores. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00029272220135020027 - RO - Ac. 14ªT [20150315656](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/04/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Subempreitada. Solidariedade configurada. Consoante previsão do artigo 265 do Código Civil, cuja aplicação está autorizada pelo artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, a solidariedade não se presume, resultando da Lei ou da vontade das partes, sendo que na esfera trabalhista há expressa previsão legal nos casos de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º), relação de subempreitada (CLT, art. 455) e trabalho temporário (Lei 6.019/74, art. 16), bem como na ocorrência de fraude. O responsável solidário concorre em iguais condições com o devedor principal, assumindo a responsabilidade por toda a dívida, podendo o credor dele exigir o cumprimento integral da obrigação (Código Civil, art. 264). Assim, comprovada a relação de subempreitada existente entre as reclamadas, decorre a responsabilidade solidária nos moldes do artigo 455 da CLT. (PJe-JT TRT/SP [10004890220155020717](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 24/08/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Descontos acumulados de vale-transporte e de bilhete-fidelidade. Autorização única. Ausência de especificação das condições do benefício. Cláusula leonina. Devolução devida. A opção da empregada pela utilização do transporte público não autoriza a empresa a descontar, de forma acumulada, qualquer outro valor pelo mesmo título além do desconto legal de 6%, sobretudo se nem sequer foram discriminadas as respectivas condições ou o valor mensal a ser deduzido,

tratando-se de cláusula leonina a favorecer apenas o empregador, vedada pelo ordenamento jurídico e, portanto, nula de pleno direito. Apelo da autora provido. (TRT/SP - 00014751220135020080 - RO - Ac. 3ªT [20150404624](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 19/05/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Integração de verbas. Observância do princípio da legalidade. A despeito da Municipalidade ter contratado sob o regime da CLT, está adstrita ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, não lhe sendo lícito conceder benefício ou quitar títulos que não estejam previstos na lei. (PJe-JT TRT/SP [10016001720145020471](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 31/07/2015)

Salário

Servidor. Recebimento indevido de parcela decorrente de erro operacional. Boa fé. Art. 46 da Lei nº 8.112/90. Devolução devida. O recebimento pela servidora de ITF, fruto de erro operacional da Administração, ainda que de boa fé, não a desobriga de restituir os valores que indevidamente recebeu. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00020455120145020051 - RO - Ac. 13ªT [20150829900](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/09/2015)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Habilitação

Execução de crédito trabalhista. Bem integrante do inventário. Habilitação do crédito nos autos do inventário. Desnecessidade. Natureza alimentícia. Prosseguimento da execução trabalhista. Possibilidade. O art. 1017, *caput*, do CPC, confere ao credor a faculdade de habilitar no juízo do inventário o seu crédito. Tratando-se de faculdade, não há que se falar em deslocamento da competência, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores efeitos na Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00467000520005020050 - AP - Ac. 16ªT [20150871214](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/10/2015)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Indeferimento de oitiva de testemunha que possui ação contra o empregador com idêntico objeto. Inexistência de prova de troca de favores. Cerceamento de defesa configurado. Aplicação da Súmula 357 do C. TST. O fato de possuir ação contra o mesmo empregador, por si só, sem qualquer indício de troca de favores, não faz pressupor o interesse da testemunha no desfecho da lide, entendimento este há muito tempo sedimentado no âmbito desta Especializada, conforme Súmula 357 do C. TST. E mesmo na situação em que o autor e sua testemunha possuem ação com idêntico objeto, esta última não pode ser considerada suspeita, pois, do contrário, estar-se-ia privando a possibilidade do trabalhador (testemunha) de exercer livremente o seu amplo direito de ação, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. (TRT/SP - 00003455220135020026 - RO - Ac. 9ªT [20150830704](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 30/09/2015)

TRABALHO NOTURNO

Revezamento

Hora noturna reduzida. Regime 12 x 36. Jornada adentrando no período noturno. Ativação após às 5h. Adicional noturno. Devido. Artigo 73, §§ 4º e 5º, CLT. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do Colendo TST, e considerando que o parágrafo 1º, do artigo 73, da CLT não comporta exceções, as peculiaridades que legitimam a jornada de trabalho por 12 (doze) horas, seguida de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, não desoneram o empregador da observância da redução ficta da hora noturna, no tocante ao serviço prestado além das 5h, diante do preceituado nos §§ 4º e 5º, todos do artigo 73, da CLT, referindo-se, este último, a "prorrogações do trabalho noturno". Exegese da lei dissecada na Súmula nº 60, II, do Colendo TST. (TRT/SP - 00021345620145020057 - RO - Ac. 2ªT [20150881082](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/10/2015)